

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. EM OLHO D'AGUA, NA COMUNIDADE DE OLHO D'AGUA (POLO VILA CARDOSO) COM 130,89 M² E E.M.E.F. BENEDITO JOSÉ MOTA, NA LOCALIDADE DE PIQUIOIRA (POLO CURUPAITI) COM 150,17 M², NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 394 E 395/2022/CPL, CELEBRADO COM A ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RESPECTIVAMENTE, ORIGINÁRIOS DA TOMADA DE PREÇO 022/2022.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 394 E 395/2022/CPL, CELEBRADO COM A ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RESPECTIVAMENTE, ORIGINÁRIOS DA TOMADA DE PREÇO 022/2022.

As solicitações de prorrogação do prazo foram feitas pelas empresas em petição encaminhadas à Sec. Municipal de Educação, conforme consta nos autos.

A Sec. de Educação encaminhou os ofícios nº 403 e 446/2023-GS/SEMED/PMV ao Sec. de Obras para análise técnica referente ao termo aditivo de prazo solicitado pelas empresas.

A Sec. de Obras encaminhou, através dos ofícios nº 033 e 045/2023/GS/SEMOB/PMV, a justificativa técnica elaborada pelo Eng. Wallef Carlos Gonçalves Silva, com todas as justificativas de atrasos ocorridas durante a execução da obra contratada, onde vem justificar a prorrogação do prazo na forma solicitada.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou os ofícios nº 417 e 452/2023/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação solicitando providências quanto aos termos aditivos já mencionados.

A CPL, por sua vez, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal para elaboração de parecer jurídico quanto à legalidade do presente termo aditivo, o qual opinou favoravelmente à prorrogação de prazo dos referidos contratos na forma solicitada, conforme a seguir: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 395/2022 e 394/2022 para prorrogar a vigência até 19/08/2023 e 18/10/2023, respectivamente, nos termos do art57, §1º da Lei nº 8.666/93".

Seguindo orientações da Procuradoria Jurídica, a CPL solicitou junto às empresas documentos de habilitação atualizada, onde foram encaminhados e analisados pela CPL.

Foi solicitado também pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2023. Informações estas positivadas através do memorando nº 113/2023 - contabilidade.

Finalmente, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

**III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS
DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL**



O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.



IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 394 E 395/2022/CPL, CELEBRADO COM A ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, RESPECTIVAMENTE, ORIGINÁRIOS DA TOMADA DE PREÇO 022/2022**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 12 de abril de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto n° 014/2023